



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3219-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.227  
(23.05.2011)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3219-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25.**

**ASSUNTO:** Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

**INTERESSADO:** PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO).

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. PCO. DIRETÓRIO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 26, § 4º, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 39, IV, DA RES.-TSE Nº 23.217/10. SUSPENSÃO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO NO ANO SEGUINTE AO DA DECISÃO. ART. 41, INCISOS II E III, DA RES.-TSE Nº 23.217. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Diretório Estadual do PCO em Alagoas, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2011.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCÁNTI MANSO – Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3219-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

---

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da omissão do Diretório Regional do PCO em Alagoas na prestação de contas de campanha referente às eleições de 2010.

Notificado para apresentar suas contas no prazo de 72h, conforme prevê o § 4º do art. 26 da Resolução TSE nº 23.217/2010, o órgão partidário deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha. A avaliação resultou em posicionamento pela não prestação das contas de campanha, em consonância com o art. 39, IV, da Res.-TSE nº 23.217, com a respectiva perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao da decisão.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 13/15, pelo reconhecimento da não prestação das contas de campanha, e pela suspensão do recebimento das cotas do fundo partidário pelo diretório regional, nos termos do art. 41, inciso III, da Res.-TSE nº 23.217.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 3219-12.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a omissão do Diretório Estadual do PCO em Alagoas em prestar contas de campanha, referente ao pleito de 2010.

De acordo com o art. 26, *caput*, da Resolução TSE nº 23.217/2010, as contas dos partidos políticos, referentes às eleições 2010, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até o dia 02 de novembro do mesmo ano.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, a agremiação partidária foi notificada por determinação do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal Regional, para apresentar, no prazo de 72h, as contas de campanha.

Dispõe o art. 26, § 4º, da Res.-TSE nº 23.217/10, o seguinte teor:

Art. 26. As contas de candidatos, inclusive a vice e a suplentes, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas ao Tribunal Eleitoral competente até 2 de novembro de 2010 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º Findo o prazo a que se refere o *caput* e o § 1º deste artigo, sem a prestação de contas, no prazo máximo de 10 dias, o relator notificará candidatos, comitês financeiros e partidos políticos da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 347 do Código Eleitoral e de serem julgadas não prestadas as contas.

Apesar de notificado, o partido não apresentou as contas no prazo previsto pela legislação eleitoral.

Desta feita, julgo não prestadas as contas de campanha do Diretório Estadual do Partido da Causa Operária em Alagoas, referentes às eleições de 2010, nos termos do art. 39, IV, da Res.-TSE nº 23.217/10, com a consequente perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário no ano seguinte ao desta decisão, conforme preceitua o art. 41, incisos II e III, da Res.-TSE nº 23.217/10.

O Diretório Nacional do PCO e o colendo TSE devem ser comunicados acerca do teor desta decisão.

É como voto.

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR  
Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Prestação de Contas Nº 3219-12.2010.6.02.0000**

**Prot. 24.081/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 23/05/2011 (SESSÃO Nº 38/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

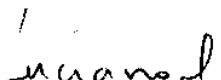
**INTERESSADO(S) : PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO)**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Diretório Estadual do PCO em Alagoas, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 8227, de 23.05.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 23 de maio de 2011.

  
**LUCIANO APEL**

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto